



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 65/2013

São Luís, 11 de outubro de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Primeira Câmara	2
Atos dos Relatores	68

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Primeira Câmara****Processo nº 10093/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Lourdes Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

-----Aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1025/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 754, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2633/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2441/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lúcia de Fátima Lisboa Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Lúcia de Fátima Lisboa Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1009/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Lúcia de Fátima Lisboa Rodrigues, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 111, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2579/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10715/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca Carvalho Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Francisca Carvalho Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 985/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Carvalho Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 14 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3795/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

sso nº 5091/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Gilcineia Carvalho Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Gilcineia Carvalho Alves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N. ° 980/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Gilcineia Carvalho Alves, no cargo de agente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 152, de 28 de março de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3717/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 11885/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Domingas Salvadora Costa Brito

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Domingas Salvadora Costa Brito, no cargo de Professor, Classe II, Referência 008, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº1036/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Domingas Salvadora Costa Brito, no cargo de Professor, Classe II, Referência 008, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 931/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 03.10.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3675/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo

172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8384/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município -IPAM

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiário: Maria do Rosário Silva Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria do Rosário Silva Abreu, viúva e dependente legal do servidor público municipal inativo José Soares Abreu. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº1048/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria do Rosário Silva Abreu, viúva e dependente legal do servidor público municipal inativo José Soares Abreu, outorgada via Portaria nº1502/2012-Gab. Presi/IPAM, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município -IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2787/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10665/2011– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria Zélia Ribeiro Barros

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria Zélia Ribeiro Barros, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 25, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº1054/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Zélia Ribeiro Barros, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 25, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 13.10.2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3679/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11079/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Arline da Silva Medeiros**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Arline da Silva Medeiros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1016/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Arline da Silva Medeiros, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1187, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3642/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 2447/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria Benedita Barros Martins**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Maria Benedita Barros Martins, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1008/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Benedita Barros Martins, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 183, de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3823/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8342/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Fatima Celeste Alves da Costa**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Fatima Celeste Alves da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1030/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Fatima Celeste Alves da Costa, no cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 490, de 19 de julho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3669/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 5311/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Paixão Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---Aposentadoria voluntária de Maria Paixão Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1031/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Paixão Santos, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 119, de 19 de março de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3716/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 9332/2006-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Aquiles Batista Vieira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Retificação de aposentadoria por invalidez de Aquiles Batista Vieira, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1047/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à retificação de aposentadoria por invalidez de Aquiles Batista Vieira, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 28 de junho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3381/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1392/2009-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ronise Sales Fama Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

----Retificação de aposentadoria por invalidez de Ronise Sales Fama Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 945/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à retificação de aposentadoria por invalidez de Ronise Sales Fama Oliveira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 12 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3069/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6813/2011 – TCE/MA**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias- Caxias-Prev**Responsável:** Humberto Ivan Araújo Coutinho - Prefeito**Beneficiário:** Hilda dos Santos**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria por invalidez de Hilda dos Santos, no cargo de Técnico de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 864/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por invalidez de Hilda dos Santos, no cargo de Técnico de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias, outorgada via Decreto nº1.459/2010, expedido pelo Prefeito Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3475/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 818/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/IPMT

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Maria José Reis Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Maria José Reis Lima, servidora da Secretaria Municipal de Administração de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1032/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Reis Lima, no cargo de zelador, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Timon, outorgada pela Portaria nº 72, de 08 de setembro de 2011, retificado pela Portaria nº 43, de 27 de maio de 2013, expedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3325/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11098/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Francisca Soares da Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---Aposentadoria voluntária de Francisca Soares da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1013/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Soares da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1227, de 30 de outubro de 2012, retificado pelo Ato de 16 de abril de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3240/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 10955/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Nonato Araújo Vilas Boas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Transferência de “ex officio” para reserva remunerada de Raimundo Nonato Araújo Vilas Boas, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1019/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à transferência de “ex officio” para reserva remunerada Raimundo Nonato Araújo Vilas Boas, capitão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais, calculados sobre o subsídio da sua graduação, outorgada pelo Ato nº 1305, de 30 de outubro 2012, retificado pelo Ato de 18 de junho de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3599/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida transferência para reserva, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 10951/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Cledenice Alves Pereira Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Cledenice Alves Pereira Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1020/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Cledenice Alves Pereira Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1195, de 30 de outubro de 2012, retificado pelo Ato de 16 de abril de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3382/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 10.959/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria Otília Bezerra da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria Otília Bezerra da Silva, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 24, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.
Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1041/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Otília Bezerra da Silva, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 24, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº1289/2012 publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 05.11.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3916/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1442/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Surama Rodrigues de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Surama Rodrigues de Carvalho, companheira e dependente legal do ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, soldado Afívio Alves Silva. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº1034/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Surama Rodrigues de Carvalho, companheira e dependente legal do ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, soldado Afívio Alves Silva, outorgada via ato publicado no Diário Oficial do Estado do dia 31.12.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3503/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7846/2011– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-CAXIAS-PREV

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho – Prefeito

Beneficiário: Marta Pereira Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária de Marta Pereira Lima, no cargo de Professor, Classe C, Nível III, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº1051/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria voluntária de Marta Pereira Lima, no cargo de Professor, Classe C, Nível III, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada via Decreto nº 993/2009, publicado no Diário Oficial do Município, do dia 05.08.2009, retificado pelo Decreto nº 2174/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, de 02.10.2012, expedidos pelo Prefeito Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3522/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10200/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Alves Brandão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

-----Aposentadoria voluntária de Ana Alves Brandão, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1024/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Ana Alves Brandão, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 901, de 12 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3736/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10287/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Alice Louzeiro Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

-----Aposentadoria voluntária de Maria Alice Louzeiro Soares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1023/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Alice Louzeiro Soares, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 818, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3735/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2415/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Vilma da Silva Probo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

-----Aposentadoria voluntária de Maria Vilma da Silva Probo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1010/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Vilma da Silva Probo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 135, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3824/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8000/2009– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Josedna Maria da Silva Silveira

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de revisão de Aposentadoria por Invalidez de Josedna Maria da Silva Silveira, no cargo de

Professor, Classe IV, Referência 23, Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1049/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes do ato de revisão de Aposentadoria por Invalidez de Josedna Maria da Silva Silveira, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 23, Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 16.07.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2919/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11101/2012- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Rita de Cassia da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Rita de Cassia da Cruz, no cargo de Professor, MAG-IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº1037/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Rita de Cassia da Cruz, no cargo de Professor, MAG-IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº1307/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 05.11.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3685/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2330/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis- IPAM

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves – Prefeito

Beneficiário: Venceslau Silva

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária de Venceslau Silva, no cargo de Vigia, Nível III, Referência J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1033/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Venceslau Silva, no cargo de Vigia, Nível III, Referência J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada via Decreto nº 42.408/2012 publicado no Diário Oficial do Município nº 210, do dia 30.10.2012, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis- IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3704/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Euza Marques Costa Albuquerque**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Aposentadoria voluntária de Euza Marques Costa Albuquerque, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 967/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Euza Marques Costa Albuquerque, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 406, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3511/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2458/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Cicera Sousa Baldez

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Cicera Sousa Baldez, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 981/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Cicera Sousa Baldez, no cargo de agente de médica, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 51, de 15 de fevereiro de 2012, retificado pelo Ato de 07 de junho de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3414/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 6546/2011– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Lúcia Regina Reis Godinho

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Lúcia Regina Reis Godinho, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 25, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1050/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Lúcia Regina Reis Godinho, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 25, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 25.05.2011, retificado pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 28.06.2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3467/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11755/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Nazare Coêlho Parente

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---Aposentadoria voluntária de Maria de Nazare Coêlho Parente, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 998/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Nazare Coêlho Parente, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1396, de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3714/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 5534/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fatima Costa Ferreira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Maria de Fatima Costa Ferreira de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1005/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fatima Costa Ferreira de Sousa, no cargo de supervisor escolar, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 298, de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3819/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 10181/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria das Dores Vilela Botentuit

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria das Dores Vilela Botentuit, no cargo de Professor, Classe II, Referência 11, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº1044/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Dores Vilela Botentuit, no cargo de Professor, Classe II, Referência 11, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº832/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 04.09.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3938/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10993/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Lunalva Sousa Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

----Aposentadoria voluntária de Maria Lunalva Sousa Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 954/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Lunalva Sousa Rodrigues, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.286, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos

Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2115/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1160/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Daura Maria Silva Jorge

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

----Retificação de aposentadoria por invalidez de Daura Maria Silva Jorge, servidora da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 949/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à retificação de aposentadoria por invalidez de Daura Maria Silva Jorge, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural, outorgada pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado

do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2707/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10644/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lizete Botelho Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

----Aposentadoria voluntária de Lizete Botelho Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 953/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Lizete Botelho Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.122, de 10 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2276/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11022/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Benedita dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

-----Aposentadoria voluntária de Benedita dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 951/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Benedita dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 14 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2739/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11896/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Diana Amélia de Quadro

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Diana Amélia de Quadro, no cargo de Professor, Classe I, Referência 003, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº1035/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Diana Amélia de Quadro, no cargo de Professor, Classe I, Referência

003, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº926/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 03.10.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3915/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11415/2011– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Teresinha de Jesus Cardoso Reis

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Teresinha de Jesus Cardoso Reis, no cargo de Agende de Administração, Referência 019, Grupo Ocupacional Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº1053/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Cardoso Reis, no cargo de Agende de Administração, Referência 019, Grupo Ocupacional Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 44/2011, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 08.12.2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3677/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10184/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria da Graça Coelho dos Santos Pires

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria da Graça Coelho dos Santos Pires, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº1042/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Graça Coelho dos Santos Pires, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº829/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 04.12.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3585/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11035/2012- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria do Socorro Ribeiro de Sá

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria do Socorro Ribeiro de Sá, no cargo de Professor, MAG-IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº1039/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Ribeiro de Sá, no cargo de Professor, MAG-IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 1281/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 05.11.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3939/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10235/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Terezinha de Jesus Sudré Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Sudré Pinheiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 972/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Sudré Pinheiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 886, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3001/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10182/2012– TCE/MA**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária**Beneficiário:** Maria da Paz Pereira Vieira**Ministério Público de Contas:** Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria da Paz Pereira Vieira, no cargo de Professor, Classe I, Referência 004, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº1043/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Paz Pereira Vieira, no cargo de Professor, Classe I, Referência 004, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº831/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 04.09.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3638/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10691/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Vera Lúcia Rodrigues dos Passos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Aposentadoria voluntária de Vera Lúcia Rodrigues dos Passos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 969/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Vera Lúcia Rodrigues dos Passos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1059, de 01 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3311/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11073/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Francisca de Sande Moraes

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Francisca de Sande Moraes, no cargo de Professor, MAG-II, Referência 010, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº1038/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de de Francisca de Sande Moraes, no cargo de Professor, MAG-II, Referência 010, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 1225/2002, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 05.11.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3937/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8971/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Leda Maria Pereira Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Leda Maria Pereira Ribeiro, no cargo de Médico Veterinário-III, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1046/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Leda Maria Pereira Ribeiro, no cargo de Médico Veterinário-III, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, outorgada via Ato nº562/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 16.08.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3636/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1284/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Marlene Almeida Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Marlene Almeida Pinheiro, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência 015, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1052/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Marlene Almeida Pinheiro, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência 015, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada via Ato nº926/2012, Ato publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 30.12.2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2780/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11683/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Letice Lopes Lima Teixeira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Leticia Lopes Lima Teixeira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1000/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Leticia Lopes Lima Teixeira, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1373, de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3389/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 11132/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Teresinha Gomes dos Santos da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Teresinha Gomes dos Santos da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1012/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Teresinha Gomes dos Santos da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1328, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3583/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 11090/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosemary Conceição Marques

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Rosemary Conceição Marques, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1014/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Rosemary Conceição Marques, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1314, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3643/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 10.985/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Ana Maria Ferreira Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Ana Maria Ferreira Lima, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº1040/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Ana Maria Ferreira Lima, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 05.11.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3917/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9760/2010-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**Subnatureza:** Licitação**Entidade:** Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**Responsável:** Cleonice Silva Freire - Desembargadora**Exercício Financeiro:** 2010**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

----Apreciação da legalidade da tomada de Preços nº 08/2010, que originou o Contrato nº 104/2010, celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sob a responsabilidade da Sra. Cleonice Silva Freire, no exercício financeiro de 2010. Regular. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 933/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---apreciação da legalidade da Tomada de Preços nº 08/2013, que originou o Contrato nº 104/2010, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e a empresa Torquato Fernandes Construção e Empreendimentos Ltda, sob a responsabilidade da Sra. Cleonice Silva Freire, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3107/2011 do Ministério Público de Contas, decidem pelo julgamento regular do processo licitatório e do contrato dele decorrente, e pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5679/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Apreciação da legalidade da Tomada de Preços nº 06/2012 – CCL e Contrato nº 26/2012 – SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a empresa CONAAT Empreendimentos Ltda, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, no exercício financeiro de 2012. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1104/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade da Tomada de Preços nº 06/2012 – CCL e do Contrato nº 26/2012 – SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a empresa CONAAT Empreendimentos Ltda, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, no exercício financeiro de 2012, objetivando a contratação da empresa de engenharia para execução de serviços de reforma e ampliação do DENARC – Departamento Combate Narcóticos/anexo e construção de canil e heliponto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3744/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** da Tomada de Preços nº 06/2012 – CCL e do Contrato nº 26/2012 - SSP, com o conseqüente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5142/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação – Tomada de Preços

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Francisco das Chagas Barros de Sousa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade da Tomada de Preços nº 09/2010-PGJ, que originou o Contrato nº 42/2010, celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça e a Empresa Maranhense de Construção Civil Ltda., sob a responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Barros de Sousa. Regular. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 714/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 5142/2011-TCE**, constante da Tomada de Preços nº 09/2010-PGJ, que originou o Contrato nº 42/2010, celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça e a Empresa Maranhense de Construção Civil Ltda., objetivando a prestação de serviços de reformageral e ampliação do prédio sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Pinheiro, sob a responsabilidade do Sr Francisco das Chagas Barros de Sousa, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2738/2011 do Ministério Público de Contas, decidem julgar **regular** o contrato, determinando seu posterior **arquivamento**, com base no art.50, inciso I da Lei 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro – Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relato

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9556/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contrato

Subnatureza: Licitação-Concorrência

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA

Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto – Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, na modalidade concorrência, que culminou com a formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 154/2011 pelo Tribunal de Justiça – TJ/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Presidente do TJ/MA Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto. Legal. Recomendar. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE Nº1055/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade da Concorrência 23/2011, realizada pelo Tribunal de Justiça – TJ/MA, exercício financeiro de 2011, que culminou com a assinatura e publicação do Contrato de Prestação de Serviços nº 124/2011, firmado com a empresa L.T.M. Construções Ltda, para a construção de Fórum, com duas varas e um salão do Júri, na Comarca de Santa Helena, no Estado do Maranhão, sendo o Tribunal de Justiça representado pelo seu Presidente Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3627/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar legal o contrato e determinar o arquivamento deste processo, na forma do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.
- b) recomendar, ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na pessoa do seu presidente atual, ou a quem o substituir, que nas próximas contratações, obedeça ao prazo previsto no art. 4º, caput, da IN nº006/2003.

Presentes à sessão o Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9256/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 10/2012 – SSP e do Contrato nº 067/2012 – SSP, celebrado entre a Delegacia Geral de Polícia Civil e a empresa Editora Gráfica Aliança Ltda, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, no exercício financeiro de 2012. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1105/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 10/2012 – SSP e do Contrato nº 067/2012 – SSP, celebrado entre a Delegacia Geral de Polícia Civil e a empresa Editora Gráfica Aliança Ltda, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, no exercício financeiro de 2012, objetivando a contratação da empresa especializada para o fornecimento de material gráfico, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3801/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** do Pregão nº 10/2012 – SSP e do Contrato nº 67/2012 - SSP, com o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5539/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Corregedoria Geral do Estado do Maranhão - COGE/MA

Responsável: Sílvia Maria Frazão de Souza – Corregedora Geral do Estado

Conveniente: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas

Gestor: Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar – Prefeito

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde- SES

Gestor: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária de Estado da Saúde

Exercício Financeiro: 2006

Ministério Públicos de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---Tomada de Contas Especial nº 163/2010 instaurada pela Corregedoria Geral do Estado do Maranhão - COGE/MA, sob o fundamento da não prestação de contas do Convênio nº 115/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas, relativo ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade da Sra. Sílvia Maria Frazão de Souza. Julgamento ilíquidável das contas. Arquivamento

DECISÃO CP-TCE N.º 785/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---Tomada de Contas Especial nº163/2010 instaurada pela Corregedoria Geral do Estado do Maranhão - COGE/MA, sob o fundamento da não prestação de contas do Convênio nº 115/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas, relativo ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade da Sra. Sílvia Maria Frazão de Souza, objetivando a aquisição de medicamentos destinados à distribuição gratuita pelo hospital público do citado município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2741/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar as contas **ilíquidáveis**, ordenando assim o trancamento das referidas contas e o conseqüente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2013.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7099/2010 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Convênio

Concedente: Secretaria de Estado do Turismo

Responsável: Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio - Secretário de Estado, Carlos Roberto

Martins dos Santos - Secretário Adjunto de Estado

Convenente: Fundação São Luís Convenções e Eventos

Responsável: Eleotério Nan Sousa – Diretor Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da Legalidade dos Convênios nº 08/2010 e 09/2010 celebrados entre a Secretaria de Estado do Turismo e a Fundação São Luís Convenções e Eventos, no exercício financeiro de 2010, tendo como responsáveis o Secretário Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio e o Secretário Adjunto Carlos Roberto Martins dos Santos e o Presidente da Fundação Eleotério Nan Sousa. Considerar legal a formalização do Convênio nº 09/2010. Recomendar, nos termos do art. 50, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, que sejam observadas as prescrições legais relativas à formalização e execução de convênios. Converter o processo relativo a prestação de contas do Convênio nº 08/2010 em Tomada de Contas Especial, com o desmembramento dos autos, fundamentado nos artigos 52 e 130 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

DECISÃO CP-TCE Nº 814/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 7099/2010 – TCE/MA, constante da Apreciação da Legalidade do Convênio nº08/2010-SJ/SETUR, para a realização do Arraial da Cidade 2010, no Município de Coroatá e do Convênio nº09/2010-SJ/SETUR, para a realização do Arraial da Lagoa 2010, no Município de São Luís celebrados entre a Secretaria de Estado do Turismo, no exercício financeiro de 2010, nas gestões do Secretário Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio e do Secretário Adjunto Carlos Roberto Martins dos Santos, e a Fundação São Luís Convenções e Eventos, na gestão do Presidente Eleotério Nan Sousa; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu parcialmente o Parecer nº 243/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Considerar legal a formalização do Convênio nº 09/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado do Turismo e a **Fundação São Luís Convenções e Eventos**;
- b) Recomendar, nos termos do art. 50, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, ao responsável pela celebração do Convênio nº09/2010 ou a quem lhe haja sucedido, que observe as prescrições legais relativas à formalização e execução de Convênios, especialmente, ateste e inclusão de números de convênios nas notas fiscais.
- c) Converter o processo relativo a prestação de contas do Convênio nº 08/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado do Turismo e a **Fundação São Luís Convenções e Eventos**, em Tomada de Contas Especial, com o desmembramento dos autos, fundamentado nos artigos 52 e 130 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, considerando o dano ao erário em virtude das ocorrências apontadas nos Itens 2.1.2; 3.1.2; 3.1.3; 3.2.1.4; 3.2.1.5 e 3.2.1.7 do RIT 302/2011 UTEFI.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7398/2010-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**Subnatureza:** Resenha de Contrato**Entidade:** Secretaria de Estado da Educação**Responsáveis:** Anselmo Baganha Raposo – Secretário de Estado da Educação - e Zélia Maria M. Mendonça Pereira - Superintendente da SEDUC**Exercício Financeiro:** 2010**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

----Apreciação da legalidade de atos de contratação por tempo determinado de professores de ensino médio pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Anselmo Baganha Raposo e Zélia Maria M. Mendonça Pereira. Legal. Arquivamento. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 41/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade de atos de contratação por tempo determinado de professores de ensino médio pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Anselmo Baganha Raposo, Secretário de Educação, e Zélia Maria M. Mendonça Pereira, Superintendente da SEDUC, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2846/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar **legal** e determinar o **arquivamento** do processo, nos termos do art. 50, da Constituição Estadual c/c o art. 20, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA);
- b) aplicar **multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Anselmo Baganha Raposo, em razão do descumprimento, sem causa justificada, do prazo fixado da diligência encaminhada por meio do ofício n 239/2012-GAB/ABCB, de 25/06/2012, nos termos do inciso V, do art. 274, do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec);
- c) **recomendar** à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do seu gestor atual, ou a quem o substituir, que: se abstenha de realizar contratações temporárias por excepcional interesse público naquele órgão de forma reiterada, planejando a sua necessidade de docentes ante as aposentadorias, afastamentos e licenças, com antecedência necessária para que não fique aquele órgão refém das contratações temporárias; nas situações excepcionais, onde seja extremamente necessária a contratação temporária, as mesmas atem às exigências previstas na Lei nº 6.915/1997 e no Decreto Estadual nº 20.739/2004.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7210/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação – Concorrência

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade da Concorrência nº 02/2008, que originou o Contrato nº 151/2008-TJ, celebrado entre o Tribunal de Justiça e a empresa Lotil Construções e Incorporações Ltda., sob a responsabilidade do Sr. Jamil de Miranda Gedeon Neto. Regular. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 715/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 7210/2010-TCE**, constante da Concorrência nº 02/2008, que originou o Contrato nº 151/2008, celebrado entre a o Tribunal de Justiça do Maranhão e a empresa Lotil Construções e Incorporações Ltda., objetivando a construção do Edifício-Anexo do Forum de São Luís, sob a responsabilidade do Sr Jamil de Miranda Gedeon Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3106/2011 do Ministério Público de Contas, decidem julgar **regular** o contrato, determinando seu posterior **arquivamento**, com base no art.50, inciso I da Lei 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro – Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relato

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6610/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**Subnatureza:** Licitação**Entidade:** Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN-MA**Responsável:** Flávio Trindade Jerônimo**Exercício Financeiro:** 2012**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2012-CSL/DETRAN-MA, que originou o Contrato s/n de 21/05/2012, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN-MA e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Trindade Jerônimo, no exercício financeiro de 2012. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 978/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---apreciação Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2012-CSL/DETRAN-MA, que originou o Contrato s/n de 21/05/2012, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN-MA e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, objetivando a prestação de serviços de coletas, transporte e entrega em domicílio, em âmbito nacional, de objetos relativos ao serviço de Franqueamento Autorizado de Cartas-FAC, conformes pesos estabelecidos para cartas nas modalidades simples e sob registro, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Trindade Jerônimo, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3625/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 10941/2013

Natureza: Requerimento

Exercício: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Responsável: Irene de Oliveira Soares – Prefeita Municipal

Procuradores: Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr. (OAB/MA nº 5.759), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2955/2007, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2006.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 7 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo nº 10936/2013

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Luís, exercício 2007

Responsável: Antônio Isaías Pereira Filho

Requerente: Elizaura Maria Rayol de Araújo - Procurador

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO Nº 479/2013-YFL

O Senhor Antônio Isaías Pereira Filho, ordenador de despesa da Câmara Municipal de São Luís, exercício financeiro de 2005, solicita,

por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2386/08, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.

3. Encaminhe-se a CODAR/Arquivo para atender e, fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento, e ao final, juntar ao referido processo de contas.

São Luís, 09 de Outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Processo nº 10984/2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Grajaú, exercício financeiro de 2012

Responsável: Mercial Lima de Arruda

Requerente: Júnior de Sousa Otsuka – Prefeito de Grajaú.

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO Nº 478/2013-YFL

O Senhor Júnior de Sousa Otsuka, Prefeito de Grajaú, solicita cópia da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Grajaú, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, sob a alegação que o ex-gestor não disponibilizou a mesma na prefeitura.

2. A Constituição Federal, com base no art.5º, XXXIII, regulamentado pelos dispositivos da Lei nº 12.527/2011, assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, excetuando apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, dispensa-se, inclusive, motivação por parte do requerente, bastando que ele se identifique e especifique a informação requerida (art. 10, caput e § 3º, da Lei nº. 12.527/2011).

3. Acrescenta-se ainda, que a Instrução Normativa TCE/MA nº 028/2012, que dispõe sobre a instauração e o desenvolvimento, em meio eletrônico, das etapas do rito processual da tomada e da prestação de contas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, regulamenta em seu Capítulo VII o acesso à informação do processo, a qualquer pessoa, natural ou jurídica,

4. Diante ao exposto, autorizo a Supervisão de Arquivo deste Tribunal a fornecer cópias do processo 4777/2013-TCEMA e, ao final proceder o arquivamento destes autos.

São Luís, 08 de Outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Processo nº: 10.837/2013

Natureza: Requerimento

Requerente: Luís Mendes Ferreira

Procuradores constituídos nos autos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5.677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Mayana Tália Teixeira e Silva e Katiana dos Santos Alves

Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

O Senhor Luís Mendes Ferreira, por intermédio de procurador, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 3.492/2012 – prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Coroatá, exercício financeiro de 2011 –, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 06/10/2013

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro

Processo nº 10938/2013

Jurisdicionado: Câmara Municipal Raposa, exercício 2008

Responsável: Eudes da Silva Barros

Requerente: Elizaura Maria Rayol de Araújo - Procurador

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO Nº 480/2013-YFL

O Senhor Eudes da Silva Barros, ordenador de despesa da Câmara Municipal de Raposa, exercício financeiro de 2008, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2681/09, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.

3. Encaminhe-se a CODAR/Arquivo para atender e, fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento, e ao final, juntar ao referido processo de contas.

São Luís, 09 de Outubro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Processo nº: 10.843/2013

Natureza: Requerimento

Requerente: Luís Mendes Ferreira

Procuradores constituídos nos autos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5.677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Mayana Tália Teixeira e Silva e Katiana dos Santos Alves

Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

O Senhor Luís Mendes Ferreira, por intermédio de procurador, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 3.501/2012 – tomada de contas anual do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Coroatá (FMAS), exercício financeiro de 2011 –, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 06/10/2013

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro

Processo nº 10874/2013

Jurisdicionado: Hospital Adelia Matos Fonseca, exercício 2010

Responsável: Miguel Lauand Fonseca

Requerente: Elizaura Maria Rayol de Araújo - Procurador

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO Nº 481/2013-YFL

O Senhor Miguel Lauand Fonseca, ordenador de despesa do Hospital Adelia Matos Fonseca, exercício financeiro de 2010, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3100/11, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.

3. Encaminhe-se a CODAR/Arquivo para atender e, fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento, e ao final, juntar ao referido processo de contas.

São Luís, 09 de Outubro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Processo nº: 10.846/2013

Natureza: Requerimento

Requerente: Luís Mendes Ferreira

Procuradores constituídos nos autos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5.677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Mayana Tália Teixeira e Silva e Katiana dos Santos Alves

Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

O Senhor Luís Mendes Ferreira, por intermédio de procurador, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 3.505/2012 – tomada de contas anual do gestor do FUNDEB do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2011 –, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 06/10/2013

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro

Processo nº: 10.845/2013

Natureza: Requerimento

Requerente: Luís Mendes Ferreira

Procuradores constituídos nos autos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5.677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Mayana Tália Teixeira e Silva e Katiana dos Santos Alves

Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

O Senhor Luís Mendes Ferreira, por intermédio de procurador, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 3.504/2012 – tomada de contas anual do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Coroatá (FMS), exercício financeiro de 2011 –, no qual figura como parte. Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito. Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 06/10/2013

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro

Processo nº 9749/2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo, exercício 2005

Responsável: Miguel Lauand Fonseca

Requerente: Sâmara Santos Noleto - Procuradora

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO Nº 482/2013-YFL

O Senhor Miguel Lauand Fonseca, ordenador de despesa do Prefeitura Municipal de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2005, solicita, por intermédio de sua procuradora, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3547/06, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.

3. Encaminhe-se a CODAR/Arquivo para atender e, fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento, e ao final, juntar ao referido processo de contas.

São Luís, 09 de Outubro de 2013.

Conselheiro *Yêdo Flamarion Lobão*
Relator

Processo nº: 10.840/2013

Natureza: Requerimento

Requerente: Luís Mendes Ferreira

Procuradores constituídos nos autos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5.677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Mayana Tália Teixeira e Silva e Katiana dos Santos Alves

Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

O Senhor Luís Mendes Ferreira, por intermédio de procurador, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 3.495/2012 – tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2011 –, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 06/10/2013

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro